



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.042 - AM (2016/0320979-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) -
AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
282/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO
MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRADO INTERNO
DESPROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O
VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.042 - AM (2016/0320979-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) -
AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
E OUTRA contra decisão assim ementada:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS
282/STF 356/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
DESPROVIDO.*

No agravo interno, a parte agravante alega que *todas as questões levadas
no recurso especial foram exauridas no acórdão recorrido, (...) haja vista
que o r. acórdão, expressamente, desconsiderou as bem lançadas cláusulas
contratuais, livremente pactuadas e a força vinculatória do contrato*. Requer,
assim, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 282 e 356/STF, bem como das
Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.042 - AM (2016/0320979-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

Ao contrário do defendido pela parte agravante, no que tange à alegada violação aos artigos 331, I e 283, ambos do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao artigo 476 do Código Civil, verifica-se que os dispositivos não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração sobre este ponto, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ARTS. 319 E 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise do conjunto fático-probatório dos autos e o contrato.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 781.008/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA EM FACE DOS AVÓS PATERNOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO MENOR.

(...)

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca de tese veiculada no recurso especial atrai o óbice do Enunciado de n. 282 da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve a matéria o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 609.271/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015, grifei).

Ademais, o presente agravo foi interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil 2015, e, sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa de um por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio deste valor.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0320979-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.029.042 /
AM

Números Origem: 00009454320168040000 00035020320168040000 06087462620148040001
35020320168040000 6087462620148040001 9454320168040000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) - AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) - AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.